



BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO Nº 4.600, DE 25 DE SETEMBRO DE 2017

Define a metodologia de cálculo da Taxa de Longo Prazo (TLP) e da correspondente taxa de juros prefixada, de que trata a Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão extraordinária realizada em 25 de setembro de 2017, com base no art. 4º da Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017,

RESOLVEU:

Art. 1º A Taxa de Longo Prazo (TLP), de que trata a Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, será apurada mensalmente, para cada parcela de recursos dos fundos mencionados no art. 2º da referida Lei, aplicada à determinada operação de financiamento, de acordo com a seguinte fórmula:

$$TLP_{i,m} = (1 + \pi_{m-2})^{\frac{ndu_p}{ndm_p}} * (1 + \pi_{m-1})^{\frac{ndu_s}{ndm_s}} * (1 + J_i)^{\frac{ndu_p + ndu_s}{252}} - 1, \text{ em que:}$$

I - $TLP_{i,m}$ corresponde à taxa a ser aplicada durante o mês de referência m à parcela dos recursos i aplicada em operação de financiamento, expressa com seis casas decimais e arredondamento matemático;

II - π_{m-1} corresponde à variação percentual do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao primeiro mês anterior ao mês de referência m , expressa em forma unitária com quatro casas decimais;

III - π_{m-2} corresponde à variação percentual do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao segundo mês anterior ao mês de referência m , expressa em forma unitária com quatro casas decimais;

IV - ndu_p é igual ao número de dias úteis entre o dia 1º (inclusive) e o dia 15 (exclusive) do mês de referência m nos quais a parcela de recursos i ficou aplicada em operação de financiamento;

V - ndu_s é igual ao número de dias úteis entre o dia 15 (inclusive) e o último dia (inclusive) do mês de referência m nos quais a parcela de recursos i ficou aplicada em operação de financiamento;

VI - ndm_p é igual ao número total de dias úteis entre o dia 15 do primeiro mês anterior ao mês de referência m (inclusive) e o dia 15 do mês de referência m (exclusive);

VII - ndm_s é igual ao número total de dias úteis entre o dia 15 do mês de referência m (inclusive) e o dia 15 do primeiro mês posterior ao mês de referência m (exclusive); e



BANCO CENTRAL DO BRASIL

VIII - J_i corresponde à taxa de juros prefixada relativa à remuneração da parcela dos recursos i aplicada em operação de financiamento, expressa em forma unitária, com quatro casas decimais e arredondamento matemático.

Parágrafo único. A taxa de juros “ J_i ” mencionada no inciso VIII do **caput** deste artigo será:

I - válida por todo o prazo em que a parcela de recursos i ficar aplicada à determinada operação de financiamento; e

II - fixada com base na taxa de juros “ J_m ” e no fator de ajuste “ a_k ” mencionados nos arts. 2º e 4º desta Resolução, respectivamente, vigentes no mês de contratação da operação de financiamento na qual foi aplicada à parcela de recursos i , de acordo com a seguinte fórmula:

$$J_i = a_k * J_m / 100$$

Art. 2º A taxa de juros prefixada mencionada no **caput** do art. 3º da Lei nº 13.483, de 2017, taxa “ J_m ”, corresponderá à média aritmética simples das taxas apuradas a cada dia útil, relativas aos vértices de cinco anos da estrutura a termo da taxa de juros das Notas do Tesouro Nacional, Série B (NTN-B).

§ 1º A taxa “ J_m ” terá vigência mensal, com início no primeiro dia útil de cada mês-calendário, e será expressa em termos percentuais, com duas casas decimais, sob a forma anual, considerando a convenção de 252 dias úteis.

§ 2º A média mencionada no **caput** deste artigo será apurada com base nas taxas disponíveis nos três meses imediatamente anteriores ao dia de sua definição, contados de data a data.

Art. 3º A estrutura a termo da taxa de juros de que trata o **caput** do art. 2º será estimada diariamente, por meio de modelo paramétrico que utilize metodologia de minimização de erros em relação a preços de mercado das NTN-B.

§ 1º A base de dados para a apuração dos preços de mercado mencionados no **caput** deste artigo será composta pelas operações definitivas realizadas no mercado secundário, registradas no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), para todos os vencimentos de NTN-B disponíveis.

§ 2º Serão excluídas da base de dados, segundo critérios do Banco Central do Brasil:

I - as NTN-B de determinada data de vencimento que sistematicamente não forem negociadas no mercado secundário; e

II - as operações realizadas com preços irrazoavelmente divergentes do preço médio de mercado.

§ 3º Caso não seja possível estimar adequadamente o preço da NTN-B de um ou mais vencimentos, por não haver, a critério do Banco Central do Brasil, negociações suficientes



BANCO CENTRAL DO BRASIL

no mercado secundário, serão utilizados preços indicativos que tenham ampla aceitação como referência de preços no mercado financeiro nacional.

§ 4º Na eventual impossibilidade da estimação mencionada no **caput** deste artigo, inclusive em virtude de insuficiência de informações sobre negociações no mercado secundário e, simultaneamente, ausência dos preços indicativos mencionados no § 3º deste artigo, poderão ser adotados parâmetros estimados com base nos dados do dia útil imediatamente anterior.

Art. 4º O fator de ajuste mencionado no § 1º do art. 3º da Lei nº 13.483, de 2017, fator “ a_k ”, será expresso com duas casas decimais e arredondamento matemático, apurado com base na seguinte fórmula:

$$a_k = a_0 + \frac{k \cdot (1 - a_0)}{5}, \text{ em que:}$$

I - $a_0 = \frac{TJLP^* - \pi^*}{(1 + \pi^*) \cdot J^*}$, que corresponde ao primeiro fator de ajuste de que trata o § 2º do art. 3º da Lei nº 13.483, de 2017;

II - TJLP* corresponde à Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) vigente em 1º de janeiro de 2018, expressa em forma unitária;

III - π^* corresponde à expectativa da variação percentual do IPCA mencionada no § 3º do art. 3º da Lei nº 13.483, de 2017, para os doze meses subsequentes à data de divulgação da taxa de juros J^* de que trata o inciso IV, expressa em forma unitária com quatro casas decimais; e

IV - J^* corresponde à taxa “ J_m ” vigente em 1º de janeiro de 2018, expressa em forma unitária com quatro casas decimais.

Parágrafo único. O índice “ k ” e a variável “ k ” mencionados no **caput** deste artigo assumem os valores 0, 1, 2, 3 e 4 em 2018, 2019, 2020, 2021 e 2022, respectivamente, e o valor 5 a partir de 2023.

Art. 5º O Banco Central do Brasil deverá apurar e divulgar o fator de ajuste “ a_k ”, de que trata o art. 4º desta Resolução, e a taxa de juros “ J_m ”, de que trata o art. 2º desta Resolução, no último dia útil do mês imediatamente anterior ao de sua vigência.

Parágrafo único. A divulgação mencionada no **caput** será feita também por meio eletrônico.

Art. 6º Fica o Banco Central do Brasil autorizado a baixar as normas e a adotar as medidas julgadas necessárias à execução do disposto nesta Resolução.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ilan Goldfajn
Presidente do Banco Central do Brasil